

INAPLICABILIDADE DO PARECER CONJUR/MPS Nº 616/10-QUESTÃO 15 NOS CASOS QUE VERSAM SOBRE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS

Juliana Souza Ribeiro¹

Resumo

O tema escolhido busca identificar a possibilidade de não aplicação do parecer da Consultoria Jurídica nº 616 de 2010 questão 15, itens 88-90, no que refere-se as demandas que versam sobre restituição de valores pagos indevidamente, por culpa da Administração Pública, no Benefício de Prestação Continuada-BPC. Isso porque, reinterpretar o princípio da legalidade com base nos valores e princípios Constitucionais, possibilita aplicação das normas específicas que regulamentam o benefício assistencial, em razão de tais normas não preveem a cobrança ou desconto de valores recebidos indevidamente e de boa-fé, pelo contrário afasta a possibilidade de devolução e condiciona a má-fé como pressuposto para a restituição dos valores.

Palavras-chave: Parecer Conjur nº 616 questão 15 itens 88-90, Benefício de Prestação Continuada, Reinterpretação do princípio da legalidade.

INAPPLICABILITY OF THE OPINION CONJUR/MPS Nº 616/10-QUESTION 15 IN CASES DEALING WITH RESTITUTION OF AMOUNTS UNDULY PAID FOR THE BENEFIT OF CONTINUED PROVISION IN THE BOARD OF APPEAL OF SOCIAL SECURITY-CRPS

Abstract

The chosen theme seeks to identify the possibility of non-application of the opinion of Legal Counsel No. 616 of 2010 question 15, items 88-90, with regard to the demands that deal with restitution of amounts unduly paid, through the fault of the Public Administration, in the Continuous Provision Benefit-BPC. This is because reinterpreting the principle of legality based on the values and Constitutional principles, enables the application of the specific rules that regulate the welfare benefit, because such rules do not provide for the collection or discount of amounts received improperly and in good faith, on the contrary it removes the possibility of return and conditions bad faith as a prerequisite for the restitution of values.

Keywords: Conjur Opinion No. 616 question 15 items 88-90, Benefit of Continued Provision, Reinterpretation of the principle of legality.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário FIEO. Pós-graduada em Direito Previdenciário-RGPS: Nova Previdência com ênfase em prática processual formada pelo Instituto de Estudos Previdenciários, Trabalhistas e Tributários – IEPREV. Email: jsribeiro.adv@outlook.com

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a hipótese de não aplicação do parecer da Consultoria Jurídica nº 616/2010 em sua questão 15–itens 88 a 90, quando o objeto da demanda versar sobre restituição de valores pagos indevidamente, por culpa da Administração Pública, no Benefício de Prestação Continuada-BPC, o qual está previsto no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS.

Para a realização deste trabalho, utilizou-se método lógico-dedutivo fundado na construção doutrinária, normativa e casos práticos.

Para compreender a inaplicabilidade do parecer em comento é necessário conhecer a estrutura e as vinculações normativas do Conselho de Recurso da Previdência Social, isso porque é o órgão responsável pela condução do processo administrativo previdenciário na sua fase recursal.

Posteriormente diferenciar Previdência e Assistência Social segundo os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 8.213/91 e a Lei nº 8.742/93. O intuito é demonstrar que todas as prestações previdenciárias estão elencadas no artigo 18 da Lei de Benefício da Previdência Social e não menciona o Benefício de Prestação Continuada como tal.

Em busca de analisar qual a norma e o procedimento jurídico se aplicam na cobrança dos valores pagos indevidamente em Benefício de Prestação Continuada-BPC: segundo a questão nº 15 do parecer Conjur/MPS nº 616 o qual remete ao artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91, assim como o artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, os quais não permitem o perdão da dívida ao segurado recebedor, mesmo se ficar caracterizada boa-fé.

Bem como a Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742 de 1993, juntamente com o Decreto nº 6.214/07 e a Portaria Conjunta nº 3 de 2018, sobre os quais tratam especificamente da concessão, manutenção, e a restituição do valor do benefício assistencial pago indevidamente, exceto aquele recebido de boa-fé.

Para isso, colacionamos quatro decisões do Conselho de Recurso da Previdência Social que demonstraram dissonância em relação a interpretação e aplicação da norma nos casos objeto do presente estudo.

Por fim analisar com brevidade o princípio da legalidade, no tocante a sua interpretação e a subordinação da Administração Pública. Isso porque quando se interpreta a norma previdenciária editada pelo Poder Executivo depara-se com impasse da legalidade administrativa estrita, a qual ocasiona graves problemas de compatibilidade com os preceitos sociais previsto na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido o que se propõe é a possibilidade de reinterpretar o princípio da legalidade para efetivar os valores e os conceitos da seguridade social, isto é buscar o verdadeiro sentido da norma, que resultará no equilíbrio em garantir os direitos fundamentais e a proteção das minorias vulneráveis.

2 CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O CRPS é a sigla para Conselho de Recurso da Previdência Social, sediado em Brasília tem abrangência em todo o país, exerce função de rever as decisões do INSS

nos processos de interesse dos beneficiários e das empresas no que concerne aos benefícios previdenciários e assistenciais (BRASIL, 2017, art. 1º).

O Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDSA nº 116 de 2017, dispõe sobre a organização, competência, as atribuições dos conselheiros e o processamento dos recursos, porém em razão de superveniência normativa acrescenta as competências do Conselho introduzindo-as na Lei n. 8.213/91, no artigo 126.:

a) recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários, b) contestações e recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas; c) recursos das decisões do INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial ou demais informações relacionados ao CNIS, d) recursos de processos relacionados à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, e à supervisão e à fiscalização dos regimes próprios de previdência social de que trata a Lei nº 9.717 (BRASIL, 2019).

O CRPS é composto por representantes do governo, das empresas e dos trabalhadores, denominados conselheiros, com mandato de três anos. (BRASIL, 1999).

São dois órgãos de julgamentos: a primeira instância recursal, composta pelas Juntas de Recursos que julgam os recursos ordinários interpostos contra as decisões do INSS; e a segunda instância recursal composta pelas Câmaras de Julgamento, que julgam os recursos especiais contra decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e suas composições adjuntas.

Já o Conselho pleno é uma estrutura dentro do CRPS que julga determinados dissidentes de direito e não matéria fático probatório.

É importante ressaltar, que os conselheiros estão vinculados por força de Lei a dar fiel cumprimento às teses jurídicas contida tanto nos pareceres das consultorias jurídicas aprovados pelo Ministro de Estado, tal como os pareceres do Advogado Geral da União aprovados pelo Presidente da República, e as súmulas da AGU (BRASIL, 1993).

Como se observa as normas que vinculam os Conselheiros são de seguimento obrigatório, “sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância” inclusive, com vedação expressa a qualquer declaração de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade de um ato, exceto os casos previstos no RICRPS (BRASIL, 2017, art. 68 e 69).

Seguindo essa lógica de subordinação, em razão da legalidade estrita, é dever do órgão julgador rever suas próprias decisões pelo incidente processual da Revisão de Acórdão quando contrariar a legislação, os pareceres das consultorias jurídicas dos ministérios e do Advogado Geral da União, bem como os enunciados pelo Conselho Pleno (BRASIL, 2017).

Em resumo, os conselheiros não possuem discricionariedade para decidir contrário as normas mencionadas, em razão da legalidade estrita. É justamente à hipótese defendida neste estudo, a melhor forma de se interpretar e aplicar a norma frente ao princípio da legalidade.

3 PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

3.1 Assistência social: conceitos gerais

A Constituição Federal de 1988 sistematizou a seguridade social como rede protetiva, a qual será alcançada por meio de ações integradas do Poder Público e da sociedade para garantir a saúde, a assistência e previdência social (BRASIL, 1988, art. 194).

O Estado assistencialista veio dar efetividade aos seus objetivos assistenciais e tornar a sociedade mais igualitária, então adotou os sistemas de estruturação da Assistência, Previdência e Saúde que seria prestada pelo Estado. (FERNANDES, 2014, p. 4).

A norma constitucional estabelece que a Assistência Social “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição”. Isto é, àquelas pessoas que não detêm condições de manutenção própria ou de tê-lo provido por seus familiares, por isso dependem dos recursos estatais, e se preenchido os demais critérios faram jus ao amparo assistencial (BRASIL, 1988, art. 203).

A regulamentação desse dispositivo Constitucional sobreveio com a publicação da Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, que definiu como direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, de provê os mínimos sociais por meio de ações de iniciativa Pública e da sociedade em garantir o mínimo existencial (BRASIL, 1993, art. 1º).

Nesse sentido os benefícios assistenciais no Brasil dividem-se em Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social-BPC e os benefícios eventuais. O propósito do direito a assistência é assegurar proteção aos hipossuficientes para combater de suas necessidades, por meio dos benefícios, serviços, programas e dos projetos da assistência social.

Visa, portanto, garantir o Princípio do mínimo Existencial, advindo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, para isso é pago o benefício mensal no valor de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso com mais 65 anos de idade que comprovem a falta de condição econômica para garantir a própria manutenção, bem como seu núcleo familiar também não pode (BRASIL, 1993, art. 20).

A Portaria Conjunta nº 3 de 2018 e o Decreto nº 6.214 de 2007, disciplinam os procedimentos de concessão, manutenção e revisão do BPC.

Em relação a cobrança de valor recebido indevidamente de BPC está previsto no artigo 35, da referida Portaria, sobre a qual impõe como condição de devolução a má-fé (BRASIL, 2018).

Também conferiu ao INSS adotar outras providências cabíveis para garantir a devolução dos valores pagos indevidamente somente em casos específicos, a saber: somente em casos de falta de comunicação dos fatos arrolados no art. 48 do Decreto nº 6.214/07, ou de prática, pelo beneficiário ou por terceiros, de ato com dolo, fraude ou má-fé devidamente comprovado (BRASIL, 2018, art. 37).

Vê-se, portanto, que toda a normatização que rege o benéfico assistencial (o BPC) não menciona a cobrança ou descontos dos valores recebidos indevidamente em caso de boa-fé, pelo contrário as normas afastam tal possibilidade.

De fato, e não menos importante o artigo 49 do Decreto nº 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº 9.462/18, reforça o mesmo entendimento.

Assim, podemos depreender como fontes específicas que regulamentam o -Benefício de Prestação Continuada: a Constituição Federal de 1988, artigos 203 e 204, a Lei nº 8.742 de 1993, LOAS, e seu regulamento o Decreto nº 6.214 de 2007, e também Portaria Conjunta nº 3, de 2018.

3.2 Previdência social: conceitos gerais

Nas palavras de Fábio Zambitte Ibrahim (2019, p. 26), a Previdência Social é como seguro *sui generis*, porque é de filiação obrigatória para os Regime Geral Previdência Social, além de coletivo, contributivo e de organização Estatal.

Em conceito reduzido, é “técnica protetiva”, em atenção a cobertura dos riscos sociais, este deve ser entendido como evento coberto pelo sistema protetivo. Na verdade, o objetivo é “fornecer ao segurado algum rendimento substituidor de sua remuneração, como indenização por sequelas ou em razão de encargos familiares (IBRAHIM, 2019, p. 27):

Determina a atual Constituição brasileira que “A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, filiação obrigatória, contributiva e solidária” (BRASIL, 1988, art. 201).

A gênese da prestação previdenciária como direito público subjetivo do cidadão, surgiu em razão do Estado determinar o pagamento compulsório de contribuições para custeio de um sistema protetivo, o segurado exige a partir da ocorrência do evento determinante, o pagamento de seu benefício (IBRAHIM, 2019, p. 45).

A compulsoriedade é outra característica no sistema previdenciário, vez que a filiação será automática quando pessoa que exerça qualquer tipo de trabalho remunerado, independentemente de sua vontade, salvo se esta atividade já gera filiação a outro regime, bem como o segurado facultativo.

O Regime Geral de Previdência Social é de responsabilidade da União, a entidade gestora é o INSS - Autarquia Federal criada pela lei 8.029/90 vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência (BRASIL, 1990, art. 17).

Em 1991, a Lei nº 8.213, disciplinou o RGPS, e estabeleceu os planos de benefícios e serviços da previdência social, bem como a Lei nº 8.212/91, disciplina o custeio da seguridade social, e o Decreto nº 3.048/99 complementa as Leis de Custeio e a de Benefícios. Conta ainda, com a Instrução Normativa nº 128/2022 que estabelece rotinas no que se refere aos benefícios administrados pelo INSS.

Por ordem do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 determina o rol taxativo das prestações e serviços previdenciários compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social que são: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria especial; auxílio-doença; salário-família; salário-maternidade; auxílio-acidente; pensão por morte; auxílio-reclusão; serviço social; reabilitação profissional (BRASIL, 1991, art. 18).

A prestação pecuniária visa garantir condições materiais de subsistência, quando o segurado e o dependente estiverem sujeitos aos diversos riscos sociais como: velhice, prisão, morte, incapacidade seja ela temporária ou permanente e maternidade (BRASIL,

1991, art. 1º).

Com relação a devolução de valores de benefícios previdenciários a única referência na Legislação previdência é no artigo 115, inciso II, estabelece que:

[...] pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) (BRASIL, 1991, art. 1º).

E mais, de acordo com o 103-A da Lei n. 8.213/91, o INSS tem o direito de anular seus atos administrativos os quais decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários no prazo de dez anos, salvo comprovada má-fé.

3.3 DISTINÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Assistência e Previdência Social fazem parte da Seguridade Social são direitos sociais, embora tenham objetivos semelhantes proteger seus destinatários dentro de suas especificidades, é clara a diferença dos sistemas (BRASIL, 1988, art. 6º).

Os requisitos previstos para cada indivíduo ter acesso ao benefício assistencial e a prestação previdenciária diferem-se, tal como a atuação do Estado em relação as políticas empregadas.

A princípio, vale lembrar o conceito da Assistência Social regida por lei própria a LOAS: é um direito constitucional, tem como destinatário àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade econômica, abrange dois grupos as pessoas idosas e com deficiência, tem como objetivo preencher as lacunas deixadas pela previdência social, já que está não alcança todo é qualquer indivíduo, mas somente aos que contribuem.

Neste contexto, o Estado tem o dever de intervir para garantir a proteção social por meio dos serviços, programas e projetos, os quais visam a proteção social sem exigir contribuição do usuário, essa é sem dúvida a principal distinção em relação a previdência social.

Enquanto isso, terá proteção previdenciária a pessoa que contribui, essa relação de dever pagar para obter a prestação previdenciária se dá em razão do sistema previdenciário ser autossustentável. O intuito é substituir a renda do trabalhador contribuinte, em razão do risco da perda da incapacidade para o trabalho, seja pela doença temporária ou permanente, a idade avançada, ou a maternidade, a morte e a reclusão.

Vale lembrar aqui os ensinamentos do Lazzari e Castro, (2021. p. 526),

O benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, pago aos idosos e deficientes carentes, previsto no art. 203 da Constituição Federal e regulado pelo art. 20 da Lei no 8.742/1993, não pode ser confundido com

os benefícios de origem previdenciária da Lei no 8.213/1991, embora ambos sejam concedidos pelo INSS (CASTRO, 2021, p. 526).

A partir dessas exposições, o entendimento de que a previdência e a assistência social são programas com funções, objetivos e custeio diferentes. Nesse sentido, Frederico Amado (2021) esclarece:

Dentro da seguridade social coexistem dois subsistemas: de um lado o subsistema contributivo, composto apenas pela previdência social, que pressupõe o pagamento (real ou presumido) de contribuições previdenciária dos segurados para sua cobertura e dos seus dependentes. Do outro, o subsistema não contributivo, integrado pela saúde pública e pela assistência social (AMADO, 2021, p. 24).

A distinção se faz ainda, pelo financiamento das políticas da Assistência e da Previdência Social. A atuação do Estado se dá dentro do sistema Tripartite, ele financia uma parcela da previdência, vez que na assistência sua obrigação é direta.

Por fim, não compete à previdência social manutenção de pessoas carentes, por esse motivo, a assistência social é definida como atividade complementar ao seguro social (IBRAHIM, 2019, p. 13).

4 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: VINCULAÇÃO DO CRPS NA APLICAÇÃO DO PARECER CONJUR/MPS Nº 616/2010, QUESTÃO 15 NOS BENEFÍCIOS PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8.742/93-LOAS

A Constituição Federal de 1988 adota o sistema de valores, princípios e regras. Na visão de Gustavo Beirão, 2019 “Os valores são os objetivos a serem atingidos pela sociedade, já os princípios funcionam como uma espécie de ‘bússola’ ou guias a serem observados pelo legislador, pelos juízes e também pela Administração Pública. [...]” (ARAÚJO, 2019, p. 32).

Assim pode ser dito que os princípios são estruturas sem os quais a ordem jurídica não existiria por falta de fundamento, vez que a lei sozinha no seu texto geral e abstrato, não atingiria a justiça.

Nesse sentido Barcellos (2022, p. 512) ensina que:

O art. 37 da Constituição inicia a lista dos princípios que vinculam a Administração Pública pela legalidade. De forma simples, este princípio significa que a Administração Pública deve sempre agir com fundamento em uma decisão majoritária. O princípio da legalidade está diretamente ligado, em primeiro lugar, à própria garantia do Estado Democrático de Direito: a ação estatal deve ter como fundamento uma decisão majoritária, democrática, e não pessoal ou voluntariosa do agente público. Em resumo: a ação administrativa depende de estar adequadamente fundamentada em lei, entendida a expressão lei como juridicidade para abarcar a própria Constituição, em seu topo, e os atos equiparados pela própria Constituição à lei, quando pertinente.

Entende-se que princípio da legalidade guarda dois sentidos, o primeiro quando se lê “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” significa afirmar que, na falta de proibição legal, tudo é permitido ao particular, nada lhe é obrigatório.

O segundo sentido, significa afirmar que a Administração, só pode “obrigar” os particulares, a praticar atos dotados de obrigatoriedade caso a sua atuação esteja amparada em lei, (BRANDÃO; CAVALCANTI, 2009, p. 236).

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, esse princípio, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5.º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores (BRANDÃO; CAVALCANTI, 2009).

A ideia da atuação em conformidade a lei é um desdobramento do princípio da legalidade. Consiste na simples subsunção do fato a norma, ou seja, a subsunção do ato humano em relação à abstratividade legal (FERNANDES; SERMANN, 2022, p. 21).

Nesse sentido, a organização da administração pública é pautada na distribuição de competências e hierarquia. A lei determina as funções dos vários órgãos administrativos, a intenção é manter a harmonia e unidade de direção, estabelecendo uma relação de coordenação e subordinação entre os vários órgãos que integram a Administração Pública (DI PIETRO, 2022, p. 137).

A vista disso, o Ministério do Trabalho e Previdência é órgão da Administração Pública Direta tem como competência assuntos da previdência, faz parte dessa estrutura organizacional o órgão colegiado do Conselho de Recurso da Previdência Social (BRASIL, 2022, p. art. 1º).

Nessa continuidade, assevera Barcellos (2022, p. 488):

A Administração Pública direta confunde-se com o próprio Poder Executivo, que tem como chefe o Presidente, Governador ou Prefeito, conforme o caso, e estrutura-se por meio de órgãos diretamente vinculados a ele sem personalidade jurídica própria, em geral denominados ministérios ou secretarias.

“O Conselho de Recurso está vinculado, por força de lei, às teses contidas nos pareceres da consultoria jurídica dos ministérios aos quais estão e estiveram vinculados” (ARAÚJO, 2019, p. 171). Assim estabelece o artigo 68 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116 de 20/03/2017:

Art. 68 Os Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRSS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.

Parágrafo Único: A vinculação normativa a que se refere o caput aplica-se também aos pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social, enquanto não revistos pela atual Consultoria Jurídica do MDSA.

Nessa senda, o Ministério da Previdência Social realizou a consultoria jurídica questionando qual a legislação previdenciária aplica-se no âmbito administrativo, tendo em vista as diferentes interpretações entre o INSS e o CRPS. De efeito, foram registrados os pareceres e homologado pelo Ministro de Estado -Conjur/MPS n.º 616/2010, destaca-se a:

Questão 15. A boa-fé do segurado é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma?

88. No âmbito do RGPS, para que fique delineada a situação de pagamento de benefício indevido, no todo ou em parte, é necessário que o fato fique comprovado em sede de processo administrativo no qual deve ser assegurada ampla defesa e contraditório ao beneficiário, por força da garantia constitucional ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).

89. Por outro lado, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado recebedor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé. Permite-se apenas o parcelamento do débito ou a sua consignação, quando o beneficiário for recebedor de outro benefício do INSS. É o que se extrai da leitura do art. 115, inciso II e § 1.º da LBPS [...] (BRASIL, 2010).

Diante desse contexto, apresenta-se alguns julgados do Conselho de Recurso, os quais demonstrará os procedimentos jurídicos aplicado nos casos que versam sobre a devolução de valores recebidos de boa-fé,² em benefício prestação continuada previsto na LOAS.

Conforme explanado no item 2 compete ao Conselho Pleno uniformizar no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Câmaras de Julgamento em sede de recurso especial, mediante emissão de Resolução (BRASIL, 2017, art. 3º, Inciso II). E assim decidiu o Conselho Pleno na Resolução nº 46/2017:

Pedido de uniformização de jurisprudência. inciso II do artigo 3º e inciso I do artigo 63, ambos do regimento interno do CRSS, aprovado pela portaria MDSA nº 116/2017. Amparo social à pessoa portadora de deficiência. Superação das condições para manutenção do benefício artigo 49 do Decreto nº 6.214/2007. Restituição dos valores recebidos indevidamente. Parecer Conjur/MPS nº 616/2010 de observância obrigatória pelos órgãos do CRSS Parecer nº 005/2014/Conjur /CGU/AGU. parágrafo único do artigo 68 do Regimento Interno, do CRSS. Pedido de uniformização de jurisprudência conhecido e provido. NB 109. 724.113-8. Número de protocolo do Recurso: 44232.068856/2014-38 (BRASIL, 2017).

² Mas ressalta-se, não abordaremos discussões em relação a má-fé do beneficiário, o que gera o dever de ressarcimento sem maiores questionamentos administrativos.

O ponto controvertido diz respeito a decisão que desobrigou a restituição dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário, o INSS requereu Uniformização de Jurisprudência e demonstrou o dissenso com a indicação de um julgado prolatado no ano de 2015, ademais foi considerado pelo Conselho Pleno Parecer nº 05/2014/CGU/AGU aprovado pelo Consultor Geral da União em 30/04/2014, vejamos:

Inafastabilidade da vinculação do CRPS às teses jurídicas encampadas nos pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República ou da unidade consultiva da AGU quando aprovada pelo Ministro de Estado da Previdência Social, por força do disposto nos artigos 40 a 42, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Reforçando o entendimento a Sra. Relatora decide: - A questão nº 15 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010, está em vigência e foi aprovado pelo Ministro da Previdência Social é vinculativa ao CRPS, ademais “independentemente da boa-fé do segurado, e do caráter alimentar do benefício”, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida.

Percebe-se ao julgar matéria envolvendo a tese do referido parecer, o órgão colegiado é obrigado seguir as regras que revestem o processo administrativo, pelo princípio da legalidade estrita.

Nesse diapasão, indaga-se o vínculo de subordinação do CRPS sob a ótica do princípio da legalidade atende os valores e os princípios Constitucionais? Os autores Brandão, Cavalcanti e Adeodato (2009, p. 239) esclarecem:

A formulação básica do princípio da legalidade—a Administração só pode fazer aquilo que a lei autoriza—parece de fato sugerir que a aplicação do princípio seria uma coisa muito simples: ou a conduta está prevista na lei, e por isso é válida, ou não está prevista, e então é inválida por violar o princípio da legalidade (aliás, nessa ótica, o princípio da legalidade nem deveria ser um “princípio”, se como por tal se entender, como reza há mais de uma década a nova vulgata metodológica, um “mandamento de otimização” sujeito a diferentes graus de realização: será que uma conduta pode estar “mais ou menos” prevista em lei?) [...].

De fato, a acepção da legalidade administrativa e a sua vinculação exacerbada em adotar procedimento diverso do previsto na Lei Orgânica da Assistência Social resulta na violação do seu conteúdo e automaticamente ao princípio da legalidade.

O entendimento é no sentido de que, não estando o BPC dentre àquelas prestações previstas no artigo 18 da LBPS, não há que se falar em desconto na renda mensal dos benefícios assistenciais, tendo em vista a falta de amparo legal.

Ressalta-se, não se trata de violação do parecer Conjur n. 616/2010, e sim adotar critérios interpretativos para aplicação da norma menos gravosa, séria essa a solução que mais se aproxima do caráter social da Constituição Federal, a qual ampara a parte vulnerável e que, por esse motivo possui proteção legal.

4.1 Reinterpretação do princípio da legalidade e a ausência de violação da questão 15 do parecer CONJUR/MPS nº 616 de 2010

Nas palavras do mestre Gustavo Beirão, “A legalidade em sentido estrito não se mostra suficiente para garantir os direitos dos segurados” (ARAÚJO, 2019, p. 170) já que obriga o Conselho de Recurso a decidir com base em portarias, pareceres e demais atos normativos sem considerar os mandamentos constitucionais.

De certo, a postura do interprete deve ir além da legalidade estrita, é fazer um juízo interpretativo de valor, reinterpretar a lei sob a lente da Constituição de modo a efetivar os valores, os princípios e as normas constitucionais. Nessa senda é remetido o entendimento da doutrina:

O processo que retirou do centro do direito a ideia de legalidade e afirmou a ideia de constitucionalidade parece irreversível. No entanto, os riscos à democracia representados por uma visão substancial da Constituição que cresce na interpretação e reduz paulatinamente o rol dos temas passíveis de decisão na política alertam-nos para a necessidade de considerar na interpretação e aplicação da Constituição o papel democrático do legislador. O chamado princípio democrático—aliado a um novo olhar sobre a legalidade [...] (CAVALCANTI; ADEONATO, 2009, p. 170).

Isto é, submeter o Estado não apenas à lei em sentido puramente formal, mas ao Direito, abrangendo todos os valores inseridos expressa ou implicitamente na Constituição [...] (BRANDÃO; CAVALCANTI; ADEONATO, 2009, p. 254).

As normas previdenciárias devem ser interpretadas de forma a favorecer os valores da Constituição Federal de 1988. Deve-se utilizar a hermenêutica previdenciária para que o princípio da legalidade estrita não impeça a efetivação dos direitos fundamentais à assistência social.

E mais, não se deve olvidar, nem sempre a legalidade estrita reflete os valores e os princípios da seguridade social, o Estado Democrático de Direito pretende vincular a lei aos ideais de justiça, ou melhor, esse tipo de Estado a concepção mais ampla do princípio da legalidade. [...] (DI PIETRO, 2021, p. 57).

Com o novo conceito de Estado assistencialista, a consequência da ampliação da legalidade é a redução da discricionariedade. (DI PIETRO, 2021, p. 58) Efetivar um direito fundamental, requer mudanças dos dogmas e assim entendeu a 3ª Câmara de julgamento ao decidir sob o número do Processo: 35742.000206/2018-78:

Benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência. Lei nº 8.742/93, apuração de irregularidade na manutenção do benefício. Avaliação social realizada em fase recursal. Vulnerabilidade social. Reativação de benefício. Afastamento da devolução dos valores recebidos, artigo 49 do Decreto nº 6.214/07 e Portaria Conjunta nº 3/2018.

Diversamente, dos exemplos antes descritos, os conselheiros defendem que, trata-se de um direito fundamental da pessoa humana, inerente à dignidade e indispensável

à realização dos demais direitos consagrados na Constituição Federal (PARANÁ, 2019). Percebe-se que o intérprete observou a supremacia da Lei das Leis, (ARAÚJO, 2019, p. 165).

Além disso, utilizou como fundamento a Resolução 20/2020 trata de Reclamação ao Conselho Pleno formulado pelo INSS (BRASIL, 2017, art. 64), em matéria envolvendo violação da aplicação do parecer Conjur nº 616/10 aprovado pelo Ministro do Estado da Previdência Social decidiu que:

A questão nº 15 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010 não se aplica ao benefício assistencial. Vejam que a Questão 15 traz as diretrizes de devolução de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma e toda a justificativa da devolução se atrelam ao art. 115, inc. II e § 1º da Lei nº 8.213/91 e art. 154 do Regulamento da Previdência Social-RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Nenhum desses regramentos tratam da LOAS, mas dos benefícios previdenciários. A LOAS tem lei própria-Lei nº 8.742/93, que indica em seu art. 20 o benefício assistencial ao deficiente ou pessoa idosa. Por sua vez, os mecanismos de apuração de irregularidades e devolução estão previstos no Decreto nº 6.214/07 que regulamenta a LOAS. Em consequência, deveria o INSS ter fundamentando em algum Parecer (se existente), especificamente construído para fins de apuração de irregularidades na concessão de benefício assistencial.

A decisão acima chama a atenção pelos argumentos utilizados, o conselheiro aplicou o direito conforme os valores e princípios contidos na Lei Maior, enquanto normas jurídicas dotadas de força normativa, baseiam toda e qualquer tarefa interpretativa da legislação infraconstitucional (ARAÚJO, 2019, p. 167).

No entanto, em voto divergente decide a conselheira Relatora que o acordo proferido pela 1.º composição adjunta da 4.º CAJ, infringiu o parecer da Consultoria Jurídica nº 616/10, não cabe ao conselheiro deixar de aplicá-lo sem lei que autorize (BRASIL, 2020).

Não se trata aqui de ignorar a lei, ou até mesmo decidir contrário ao parecer em apreço, fala-se em adotar o princípio da legalidade ampla, a administração fica obrigada a seguir a lei. [...] (ARAÚJO, 2019, p. 192).

De acordo com os ensinamentos de REALE (2011, p. 295) para aplicar o Direito, precisa antes interpretá-lo:

A aplicação é um modo de exercício que está condicionado por uma prévia escolha, de natureza axiológica, entre várias interpretações possíveis. Antes da aplicação não pode deixar de haver interpretação, mesmo quando a norma legal é clara [...] é óbvio que só se aplica bem o direito quem o interpreta bem.

A interpretação da lei, texto abstrato e genérico, determina abrangência das normas jurídicas, uma vez que o aplicador alcance espírito da lei. Ao interpretar o texto

da norma, o intérprete busca dentro das opções existentes, a qual seja mais compatível com o caso concreto, não se limitando às situações descritas pelo legislador, (IBRAHIM, 2019, p. 147).

De tal forma, quando colocamos uma distância entre o que está na lei e o que se aplica na prática, ocorre o desprestígio dos pressupostos universais os quais beneficiam um sistema maior que é a humanidade, assim temos que:

A constitucionalização dos princípios da Administração possibilitou examinar aspectos do ato antes vedados. Princípios como os da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, dentre outros previstos no ordenamento jurídico, são utilizados no controle de atos administrativos, de que a Administração Pública deve obediência não só à lei, mas ao Direito. (DI PIETRO, 2022, p. 53).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que o princípio da legalidade juntamente com o Estado Democrático de Direito é forma de controle dos abusos por parte dos governantes e constitui importante garantia aos direitos individuais.

É nesse sentido que, o princípio da legalidade, visto como simples aplicação da lei não é suficiente de amparar a parte vulnerável, já que os conselheiros estão obrigados a decidir conforme às teses defendidas no parecer Conjur/MPS nº 616/10, questão 15, não importando a compatibilidade com os princípios e as regras constitucionais.

Não significa dizer que o CRPS deva desprezar a norma, o que propõe é o dever interpretar e aplicar a norma previdenciária mais benéfica, enfatizando os valores sociais e morais da Constituição Federal de 1988, a qual protege o trabalhador segurado da previdência e o necessitado da assistência social.

Assim, deve-se encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime da proteção social da Carta Magna e dentro das opções existentes a mais compatível ao caso concreto.

Daí a importância de reinterpretar o princípio da legalidade para aplicar as normas específicas que regulamentam o BPC, porquê tais normas não preveem a cobrança ou desconto de valores recebidos indevidamente e de boa-fé, pelo contrário afasta a possibilidade de devolução e condiciona a má-fé como pressuposto para a restituição dos valores.

E mais, não cabe o INSS a realização de interpretação restritiva de direito do segurado quando a Lei não o faz.

Então, após a pesquisa percebe-se que aplicar o conteúdo do parecer Conjur/MPS n. 616/10, questão 15, nos casos que versam sobre devolução de valores recebidos indevidamente, por culpa da administração pública, nos Benefícios Prestação Continuada -BPC ocasiona violação do direito assistencial e do princípio da legalidade, porque obriga os conselheiros decidirem em descompasso com as normas que tratam da assistência social.

Consequentemente entende-se pela inaplicabilidade do parecer alhures, justamente por não tratar sobre os benefícios assistenciais previstos no artigo 20 da LOAS.

BIBLIOGRAFIA

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

AMADO, Frederico. **Vade Mecum Prática Previdenciária**. Salvador: Juspodivm, 2020.

ARAÚJO, Gustavo Beirão. **Processo Administrativo Previdenciário e sua Efetividade**. Curitiba: Juruá, 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Hermenêutica Constitucional. **Revista de informação legislativa**, v. 14, n. 53, p. 113-144, jan./mar. 1977. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181000>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos Benefícios por Incapacidade Laboral e Deficiência**. 4. ed. Curitiba: Alteridade editora, 2021.

BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João Maurício. **Princípio da Legalidade: da Dogmática Jurídica à Teoria do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 06 de abr. de 2022.

BRASIL. Conselho de Recurso da Previdência Social. **3º Câmara Julgamento. Processo nº 35742.000206/2018-78**. Relator: David Rodrigues da Conceição. Curitiba 08 de out. de 2019. Disponível em: https://gustavobeirao.com/wp-content/uploads/2020/03/loas_devolucao_impossibilidade_boa_fe.pdf. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. Conselho de Recurso da Previdência Social. **Resolução nº 20 de 29 de maio de 2020**. Reclamação do Conselho Pleno Amparo Social ao Deficiente. Recorrente: INSS, Recorrido: Isamu Nishikawa. Relatora: Maria Madalena Silva Lima, Brasília, DF, 29 de maio. de 2020. Disponível em: [resolucao-20.pdf \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/resolucao-20.pdf). Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. Conselho de Recurso da Previdência Social. **Resolução nº 46 de 22 de novembro de 2017**. Pedido de uniformização de Jurisprudência do Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, superação das condições para manutenção do benefício, restituição dos valores recebidos indevidamente, aplicação obrigatória pelos órgãos do CRSS do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010, Recorrente: INSS, Recorrido: Cléia Catarina de Oliveira, Relatora: Maria Ligia Soraia, Brasília, DF, 22 de nov. de 2017. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao)

social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdenciasocial/RESOLUO_N46_CLEIACATARINADEOLIVEIRA_109.724.1138.pdf. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.** Regulamenta o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social devido à Pessoa com Deficiência e ao Idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 de set. de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras Providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 de maio. de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022.** Dispõe sobre a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Instituto Nacional do Seguro Social–INSS. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 de mar. de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10995.htm. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Trabalho e Previdência e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 de maio de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11068.htm#art9. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.346 de 15 de junho de 1939.** Reorganiza o Conselho Nacional do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 de jun. de 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1346.htm. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 de fev. de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp73.htm. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.** Extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 de abr. de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8029cons.htm. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 de jul. de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.** Dispõe a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 de dez. de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.787, de 29 de janeiro 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração pública Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 de jan. de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9787.htm. Acesso em: de abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.341 de 26 setembro de 2016.** Altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e revoga a Medida Provisória nº 717, de 16 de março de 2016. a criação do Ministério do Trabalho e Previdência e dá outras Providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 de set. de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.261-de-16-de-dezembro-de-2021-367944672>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.876, de 20 setembro de 2019.** Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social INSS figure como parte e Altera a Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de set. de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.876-de-20-de-sete mbro-de-2019-217536932>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.261, de 16 dez. de 2021.** Dispõe sobre a criação do Ministério do Trabalho e Previdência e dá outras Providências. Diário Oficial da República do Brasil, Brasília, DF, 16 de dez. de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.261-de-16-de-dezembro-de-2021-367944672>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. **Portaria nº 116**, de 20 de março de 2017. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de mar. De 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/material/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20120437/do1-2017-03-23-portaria-n-116-de-20-de-marco-de-2017-20120090. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Portaria Conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2018.** Dispõe Sobre Regras e Procedimentos de Requerimento, Concessão, Manutenção e Revisão do Benefício de Prestação Continuada da

Assistência Social - BPC. Ministério do desenvolvimento Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 21 de set de 2018. Disponível em: PORTARIA CONJUNTA Nº 3MDS/INSS,DE21DESETEMBRODE2018—Português(Brasil) (www.gov.br). Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Parecer/Conjur/MPS nº 616** de 23 de dezembro de 2010. Dispõe sobre Solução de Diversas Questões Jurídicas Relativas à Aplicação da Legislação. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/arquivos/office/3a_120517151945-823.pdf. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. Advocacia Geral da União **Parecer nº 05/2014/WJR/CONSU/CGU/AGU** de 30 de abril de 2014. Solicitação de manifestação acerca dos efeitos dos pareceres normativos aprovados pelo Ministro de Estado da Previdência Social e pelo Advogado-Geral da União, com acolhimento pelo Presidente da República, em relação ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). órgão de deliberação colegiada, criado sob o modelo revisto no artigo 10, da Constituição da República. Disponível em: https://gustavobeirao.com/wp-content/uploads/2019/12_/parecer_5_14_vinculaCRPS.pdf. Acesso em: 09 abr. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Método, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Princípio da legalidade**. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, 1º ed. abril de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade>. Acesso em: 16 abr. 2022.

FERNANDES, Ana Paula; SERMANN, Paulo Vitor Nazário. **Processo Administrativo Previdenciário Conselho de Recurso da Previdência Social: Controle de Legalidade e Participação Democrática da Sociedade na Administração Pública Previdenciária**. Direito Previdenciário Revisitado. Porto Alegre. Magister. v. 1. p. 63-88. 2014. Disponível em: <https://www.anaprevidenciario.com.br/site/wp-content/uploads/Publica%C3%A7%C3%B5es/PROCESSO%20ADMINISTRATIVO%20PREVIDENCI%C3%81RIO%20CONSELHO%20DE%20RECURSOS%20DA%20PREVID%C3%8ANCIA%20SOCIAL.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2022.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. Barueri: Manole. 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 24. ed. Rio de Janeiro. Impetus. 2019.

LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. **Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MIGUEL, Reale. **Lições preliminares do Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

TELLES, Rodrigo. Manual do BPC: **Benefício de prestação Continuada I LOAS**. São Paulo: edição do autor, 2020.

Recebido em: 02 mar. 2023 Aceito em: 31 mar. 2023